

PARECER JURÍDICO Nº. 07/2020

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 005/2020, DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO. PREVISÃO LEGAL NAS LEIS 10.520/2002 E 8.666/93. VIABILIDADE.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise processo de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 005/2020, decorrente do Pregão nº 013/2019, oriundo da Prefeitura Municipal de São Cristóvão.

Acompanha este procedimento minuta de contrato, cujo objeto é a prestação de serviço de fornecimento de acesso dedicado à internet, conforme especificações constantes.

Consta nos autos do procedimento a solicitação de adesão e respectiva autorização, pesquisa de preços, justificativa, bem como declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal com indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio.

É sucinto o relatório, passa-se a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, compete a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

aj

A Lei nº 10.520/2002 regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, sendo permitida no sistema de registro de preços, como estabelece em seu art. 11, ipisis literis:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Por sua vez, a Lei nº. 8.666/93, em seu art. 15, §3º, prevê critérios para adoção do sistema de registro de preços o qual deve ser regulamentado por meio de decreto, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

Importa ressaltar que parte relevante da doutrina entende pela desnecessidade de edição prévia de Decreto municipal para a realização de licitação visando à instituição de ata de registro de preços, pois o entendimento majoritário forma-se no sentido de que a disciplina a respeito do assunto, constante do art. 15 da Lei nº 8.666/93, é autoaplicável.

Nesse sentido, por exemplo, manifestam-se Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino, para quem a redação do referido dispositivo da Lei nº 8.666/93 “peca por, aparentemente, exigir regulamento para implementar-se um regime de registro de preços, podendo ser procedida qualquer licitação sob essa espécie sem determinado decreto ou regulamento. A lei já dá elementos suficientes à implementação do sistema, de modo que, mesmo sem regulamento, ele já é tido por exequível” (Manual Prático das Licitações, ed. Saraiva, p. 229.)

No entanto, sabe-se que, em âmbito federal, a regulamentação específica do dispositivo foi levada a efeito através do Decreto nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013, a qual pode servir, assim, de parâmetro para o presente instrumento, impondo-se a transcrição dos dispositivos ali consagrados para análise:

